



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0528.6/2017

GABINETE DO DEPUTADO
CESAR VALDUGA



Lido no Expediente
17ª Sessão de 27/12/17
As Comissões de:
05 - Justiça
11 - Meio Ambiente
20 - Econômica
22 - Tur. e Meio Ambiente
Secretário

Cria o Programa Estadual de Incentivo aos Serviços Ambientais de Reciclagem - PROSAR – destinado a apoiar empreendimentos econômico - solidários formados por catadores e catadoras de materiais recicláveis.

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo aos Serviços Ambientais de Reciclagem - PROSAR – destinado a apoiar empreendimentos econômico - solidários formados por catadores e catadoras de materiais recicláveis em cumprimento à Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 2º O PROSAR tem como objetivos:

- I - a economia de recursos naturais;
- II - a minimização ou redução de impactos ambientais;
- III - a redução de custos e recursos públicos destinados ao correto tratamento dos resíduos sólidos;
- IV - a criação de postos de trabalho e renda;
- V - a geração de impactos macroeconômicos positivos ao longo da cadeia da reciclagem;
- VI - a organização dos catadores e catadoras em cooperativas de trabalho e destas em redes de comercialização de resíduos recicláveis;
- VII - a melhoria dos padrões de produtividade e eficiência dos empreendimentos dos catadores e catadoras.

Art. 3º São princípios e diretrizes do PROSAR:

- I - a participação voluntária de cooperativas de trabalho de catadores e catadoras constituídas;
- II - planejamento e regularidade das ações de apoio;
- III - o pagamento de acordo com a tonelagem de recicláveis tendo como base de cálculo os preços mínimos estabelecidos anualmente pelo Poder Público Estadual para cada tipo de resíduo em cada diferente estágio de beneficiamento.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei entende-se por empreendimentos econômico - solidários formados por catadores e catadoras de



materiais recicláveis aqueles constituídos por trabalhadores e trabalhadoras que tenham a catação, o beneficiamento, a reutilização e a comercialização de recicláveis como principal fonte de renda e que pratiquem, comprovadamente, o sistema de rateio entre seus associados.

Art. 4º O Programa Estadual de Incentivo aos Serviços Ambientais de Reciclagem – PROSAR poderá ser financiado:

I – com recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta por danos ambientais e provenientes de infrações ambientais, obrigações constantes em condicionantes de licenças ambientais além de valores oriundos de condenações judiciais que incluem estas obrigações;

II – com a participação de empresas que colocam em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados em qualquer fase da cadeia de comércio, obedecendo ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos inscrito na Lei Federal 12.305 de 2010.

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

IV – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas voltadas ao incentivo à reciclagem e à inserção produtiva dos catadores de materiais recicláveis.

V - recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina;

IV – recursos de Fundos Estaduais.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a criar taxa específica a ser paga pelas empresas mencionadas no *caput* e a constituir o fundo de custeio do PROSAR.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado CESAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA

Cremos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

Partindo desta premissa, apresentamos o presente projeto de lei que tem por escopo promover justiça social ao assegurar remuneração para os catadores e catadoras de materiais recicláveis pela relevante prestação de serviço ambiental.

Os catadores de matérias reutilizáveis e recicláveis desempenham papel fundamental na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com destaque para a gestão integrada dos resíduos sólidos. De modo geral, atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuindo de forma significativa para a cadeia produtiva da reciclagem.

Sua atuação, em muitos casos realizadas sob condições precárias de trabalho, se dá individualmente, de forma autônoma e dispersa nas ruas e em lixões, como também, coletivamente, por meio da organização produtiva em cooperativas e associações.

A atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, cuja atividade profissional é reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego desde 2002, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), contribui para o aumento da vida útil dos aterros sanitários e para a diminuição da demanda por recursos naturais, na medida em que abastece as indústrias recicladoras para reinserção dos resíduos em suas ou em outras cadeias produtivas, em substituição ao uso de matérias-primas virgem.

A PNRS atribui destaque à importância dos catadores na gestão integrada dos resíduos sólidos, estabelecendo como alguns de seus princípios o "reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de



valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” e a “responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”.

Além disso, a PNRS incentiva a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e define que sua participação nos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa deverá ser priorizada. A esse respeito, destaca-se a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, na qual já havia sido estabelecida a contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, por parte do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dispensável de licitação.

O incentivo à organização dos catadores em cooperativas, nos termos propostos, irá contribuir para o cumprimento da lei nacional de resíduos ao mesmo tempo em que o aumento da produtividade trará ganhos ambientais e aumento da renda dos catadores.

Dessa forma faz-se necessária uma política inclusiva que venha fortalecer o desenvolvimento de políticas públicas específicas para o desenvolvimento sustentável do setor de reciclagem.

No que tange ao aspecto constitucional convém ressaltar que em nada estamos ferindo a **Carta da República** com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição versa sobre matéria de competência legiferante concorrente de a) **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI)**, b) **produção e consumo (art. 24, V)**, c) **proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)**, estando também em plena sintonia com os princípios que regem a **Ordem Econômica e Financeira** de defesa do consumidor (art. 170, V), defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI), redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e busca do pleno emprego (art. 170, VIII) estando portanto em plena **conformidade** com o comando constitucional que reclama a obrigação concorrente do



Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como da qualidade de vida e a saúde das presentes e futuras gerações (art. 225).

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no ARE 878911. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
CÉSAR VALDUGA

despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Desta feita, em observância às referidas jurisprudências citadas do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta muito claro que já está consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência concorrente, deflagrar proposições instituindo políticas e programas; b) essas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) essas políticas podem criar despesas, exceto despesas extraordinárias.

Dito isso, como é facilmente possível destacar da mera leitura da referida proposição, **não há criação de despesas extraordinárias(!), não há modificação da organização** do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de secretarias, tampouco se estabelecem novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo, não se exige a contratação de servidores, nem versa sobre regime jurídico dos servidores. Cria, tão somente, ações de procedimento para fiscalização de agrotóxicos, cabendo ao Chefe do Poder Executivo adotar as providências a critério de oportunidade e conveniência que lhe aprouverem na implementação, complementação e aperfeiçoamento do referido procedimento de fiscalização.

É oportuno ressaltar ainda que a **função de legislar** foi atribuída, de **forma típica**, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este **Poder** foi



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
CESAR VALDUGA

conferida a possibilidade de deflagrar o processo legislativo. Ressalta-se e é importante ressaltar; exceto quando houver inequívoca e expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.

Feitas essas observações, resta claro que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo nas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, e ainda corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No mesmo norte, o ministro Gilmar Mendes, durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP, advertiu que a interpretação ampliativa da reserva de poder pode aniquilar a prerrogativa de função típica do Poder Legislativo estadual conferido pela Constituição da República:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
CESAR VALDUGA

também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve ampliar, por via interpretativa, os efeitos de seus dispositivos, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da **Constituição Estadual** que alerta ser de **competência exclusiva** deste Poder "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

Por fim, feitas essas ponderações, pretendemos com a nossa iniciativa aperfeiçoar mecanismo de controle da cadeia produtiva de agrotóxicos, seus componentes e afins, rastreando o caminho percorrido pelo produto desde a fabricação ou importação até a comercialização e o retorno das embalagens.

Diante do exposto, e da relevância da matéria, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a célere tramitação e aprovação da matéria.

No que tange ao aspecto constitucional convém ressaltar que em nada estamos ferindo a **Carta da República** com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição versa sobre matéria de competência legiferante concorrente de a) conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), b) produção e consumo (art. 24, V), c) proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), estando também em plena sintonia com os princípios que regem a **Ordem Econômica e Financeira** de defesa do consumidor (art. 170, V), defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI), redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e busca do pleno emprego (art. 170, VIII) estando portanto em plena **conformidade** com o comando constitucional que reclama a obrigação concorrente do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como da qualidade de vida e a saúde das presentes e futuras gerações (art. 225).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
CÉSAR VALDUGA

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que a presente **proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos** como também **não cria despesas extraordinárias** não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no **ARE 878911**. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil.** Inconstitucionalidade formal. **Aumento de despesas.** Inocorrência e irrelevância. **Violação à Separação dos Poderes não verificada.** **Possibilidade de iniciativa concorrente.** Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
CÉSAR VALDUGA

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Desta feita, em observância às referidas jurisprudências citadas, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta muito claro que já está consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência concorrente, deflagrar proposições instituindo políticas e programas; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas políticas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Dito isto, como é facilmente possível destacar da mera leitura da referida proposição, não há criação de despesas(!), não há modificação da organização do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de secretarias, tampouco se estabelece novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo, não se exige a contratação de servidores, nem versa sobre regime jurídico dos servidores. Cria, tão-só, **objetivos, princípios e diretrizes para a criação** do Programa Estadual de Incentivo aos Serviços Ambientais de Reciclagem – PROSAR, cabendo ao Chefe do Poder Executivo adotar as providências a seu critério de oportunidade e conveniência que lhe aprouverem na implementação e aperfeiçoamento da referida política.

É oportuno ressaltar ainda que a **função de legislar** foi atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** foi conferida a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
CESAR VALDUGA

exceto quando houver **inequívoca** e **expressa previsão** em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Feito estas observações, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as **exceções** devem ser **interpretadas** de forma **restritiva** e que os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em rol **taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração do processo legislativo**, **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No mesmo norte, o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP advertiu que a interpretação ampliativa da reserva de poder pode aniquilar a prerrogativa de função típica do Poder Legislativo estadual conferido pela Constituição da República:

(...) uma **interpretação ampliativa** da **reserva de iniciativa do Poder Executivo**, no âmbito estadual, **pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas**. (original sem grifos).

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, **as hipóteses de iniciativa privativa** **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva**, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu **alcance** porque **não se deve ampliar**, por

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINAGABINETE DO DEPUTADO
CÉSAR VALDUGA

via interpretativa, os efeitos de seus dispositivos, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da **Constituição Estadual** que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

Por oportuno, pondera-se, que foram inseridos dispositivos versando sobre despesas orçamentárias e análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro por questões meramente formais visto que o presente Projeto de Lei não cria despesas(!).

Sabemos que as leis, por si só, são incapazes de garantir aquilo que elas estabelecem. É necessário prosseguir, aprofundar e aperfeiçoar a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil e governos no desenvolvimento e aperfeiçoamento de uma política de apoio à Agricultura Familiar.

Por termos a convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios de modo a promover o desenvolvimento econômico sustentável venho solicitar dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.



Deputado CESAR VALDUGA